

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo n° ACP 1005935-28.2017.4.01.3400.

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA PÚBLICA - ACD e outros autores, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, em razão da decisão desta Presidência que determinou a suspensão dos efeitos liminares da Sentença proferida em Ação Civil Pública, com fulcro no art. 1.010, §1°, do CPC, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Aos recursos de apelação apresnetados pela União Federal e pelas casas do Poder Legislativo ora rés, em razão das justificativas ora evidenciadas, na forma das razões que seguem.

O País não pode mais esperar!

A matéria desta demanda versa sobre a possibilidade do Poder Judiciário intervir na atividade de outros poderes em caso de omissão deliberada e injustificada a ordem Constitucional, *in casu*, a auditoria da Dívida Pública brasileira.

O povo brasileiro aguarda há quase 30 anos essa auditoria, a qual nunca foi realizada e é encoberta por dúvidas e pelo completo obscurantismo de épocas passadas, mas que atualmente é a razão de um gasto enorme (próximo de 50% do orçamento da união) apenas com juros e pseudo¹ amortizações.

¹ Todo ano a dívida cresce absurdamente, mesmo contado com metade dos recursos federais para sua amortização e pagamento de juros.



Inobstante, as falácias que circundam esta dívida, como o malfadado "déficit" previdenciário, foram desmascarados pelo Senado Federal durante a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Previdência (CPIPREV), que no ano de 2017 concluiu com relatório votado à unanimidade, inclsuive com votos da base do Governo da situação, pela inexistência do referido *déficit* na Seguridade Social, ao contrário apurado inúmeros desvios de verbas para o pagamento dos referidos juros da dívida pública.

Portanto, tendo em vista que tal problemática envolve não somente a independencia dos poderes da União, mas sim a <u>absolutamente a manutenção da</u> <u>Ordem Social e do Estado Democrático de Direito</u>, mister se faz a manutenção da Sentença e pelo não provimento dos recursos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2018.

DIEGO MONTEIRO CHERULLI OAB/DF 37.905 OAB/GO 40.839-A OAB/ES 27.250



ÉGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. EXCELENTÍSSIMOS SENHORES(AS) DESEMBARGADORES(AS).

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

I. DA SENTENÇA RECORRIDA.

A Sentença recorrida, iluminada pelos maiores suprimeiros jurídicos, julgou integrakmente procedentes os pedidos da petição inicial, determinando a realização da auditoria da Dívida Pública prevista no art. 26 do ADCT/1988, concedendo ainda tutela de urgência para que esta fosse realizada o quanto antes, uma vez que restou demonstrado o risco constante de dano ao Estado brasileiro.

Preocupou-se o nobre juízo em defender o Estado, enaltecendo a função juridicional que lhe compete, não se acovardando e nem permitindo que a omissão dos poderes políticos (executivo e legislativo) continem a acarretar danos de impossível reparação ao Estado Brasileiro, em especial num momento onde a confiança legítima do cidadão para com o Estado já se esvaiu a tempos, <u>estando o País</u> à beira do precipício da desordem social.

Afinal, qual o problema de realizar uma auditoria atrasada há quase 30 anos? Qual o medo dos poderes da União?

Neste recurso o E. TRF 1 deverá resolver a seguinte celeuma: <u>pode o</u>

<u>Poder Judiciário intervir em caso de omissão deliberada dos demais Poderes da</u>

<u>União, quando causam danos irreparáveis ao Estado e colocam a sociedade no risco da desordem social?</u>

Como se verá adiante, o STF já possui entendimento pacificado sobre esta pergunta.

Mediante decisão do presidente do TRF-1, o Desembargador Carlos Moreira Alves, em plantão judiciário, suspendeu os efeitos da medida liminar concedida pelo Juiz Waldemar Claudio de Carvalho, da 14ª. Vara da Justiça Federal de Brasília, que determinou ao Congresso Nacional a instalação de uma Comissão Mista para a realização da auditoria da dívida pública, em cumprimento ao Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988, **cuja omissão já se perpetua há longos 28 anos.**



Verificou-se daquela decisão que o Presidente do TRF 1 declara, de forma cristalina, que **não entrou no mérito da demanda**, assim embasando a cassação da liminar:

"O deferimento do pedido de suspensão, portanto, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida, cumprindo, pois, ao requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, a presença dos requisitos que autorizam sua concessão.

No caso em exame, sem qualquer emissão de juízo de valor a respeito do mérito da demanda, incabível na via excepcional eleita, tenho por caracterizada a grave lesão à ordem pública, sob o viés da ordem administrativa, na determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de instalação de comissão parlamentar de inquérito, com ordem de atuação a órgão auxiliar do Poder Legislativo e fixação de prazo, até final da atual legislatura, para conclusão de seus trabalhos, tanto mais que, no âmbito do Poder Judiciário, a questão, com os mesmos contornos da ação civil pública, se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cabendo, por óbvio, à Corte Suprema dizer sobre a admissibilidade ou não do instrumento utilizado para provocar sua atuação.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença em questão."

Data maxima venia, a fundamentação para a cassação da liminar por parte do Presidente do TRF1 é contraditória no campo da lógica e do direito. Afinal, se há risco contra a ordem econômica, esta se dá por causa da falta de cumprimento de um comando CONSTITUCIONAL cuja razão base é a transparência e a publicidade, princípio básicos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Ao contrário, a vedação da referida auditoria impõe ao País o ônus de continuar arcando com o pagamento de uma dívida OBSCURA que, todo ano, consome quase a METADE do orçamento federal para o seu pagamento, sem qualquer amortização efetiva², tendo em vista que o seu estoque não para de se elevar.

A caracterização da ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, ou à economia públicas se consubstanciam na prova cabal e oficial de que a dívida pública consome quase a METADE do orçamento federal para o seu pagamento!

² Tal como provado, não houve, de fato, amortização, pois a dívida cresce muito rápido, mesmo consumindo metade do orçamento federal.



Por que não auditá-la? Que dano pode sobrevir à transparência da gestão dos recursos públicos, princípio básico do Estado de Direito³?

II. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A Lei 7.347/85 estabelece em seu art. 5º quais entidades serão partes legítimas para o ingresso da Ação Civil Pública. Em seu inciso V, prevê a possibilidade de atuarem como autoras as associações que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A primeira autora (Associação Auditoria Cidadã da Dívida Pública - ACD) é uma associação sem fins lucrativos fundada em 27 de julho de 2010 (embora tenha sido fundada como fórum nacional de entidades da sociedade civil e de voluntários desde 21 de fevereiro de 2001) e que tem por objetivos aqueles mencionados no art. 2º do seu Estatuto Social, *in verbis*:

Art. 2º. A Associação tem como objetivos:

- I Realizar, de forma cidadã, auditoria da dívida pública brasileira, interna e externa, federal, estaduais e municipais.
- II Demonstrar a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê a realização da auditoria da dívida externa.
- III Exigir a devida transparência no processo de endividamento brasileiro, de forma que os cidadãos conheçam a natureza da dívida, os montantes recebidos e

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



pagos, a destinação dos recursos e os beneficiários dos pagamentos de juros, amortizações, comissões e demais gastos.

- IV Exigir a devida transparência do orçamento fiscal, de forma que os cidadãos conheçam detalhadamente todas as fontes de recursos públicos e sua respectiva destinação.
- *V Mobilizar a sociedade em ações coordenadas para a exigência do cumprimento do dispositivo constitucional que determina a realização da auditoria da dívida.*
- VI Promover estudos e pesquisas relacionados com o tema do endividamento público brasileiro.
- VII Popularizar a discussão do endividamento público por meio da elaboração de publicações, manutenção de página na internet e promoção de eventos.
- VIII Estabelecer relações com outras entidades e redes nacionais e internacionais com o objetivo de realizar estudos, cooperar com processos de auditoria da dívida em outros países, divulgando a auditoria como ferramenta de investigação do processo de endividamento e como meio para articulação internacional de países endividados.

Embora algumas comissões mistas tenham sido criadas para dar cumprimento ao art. 26 do ADCT, estas nunca chegaram a cumprir o disposto nesse dispositivo da Constituição Federal, conforme a seguir o breve histórico revelará.

Com vasta experiência, integrantes da ACD auxiliaram nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Câmara dos Deputados (de agosto de 2009 a maio de 2010), sempre na tentativa de dar cumprimento ao estabelecido pelo art. 26, porém também sem sucesso.

Por isso, além da *expertise*, possui vontade, conhecimento e, principalmente, legitimidade para ajuizar a presente demanda, em conjunto com todas as demais entidades autoras, **tendo em vista que o interesse precípuo é a proteção do patrimônio público e social e da ordem econômica.**

Quanto aos **sindicatos**, **confederações**, **centrais sindicais e associações** que também figuram como partes autoras dessa demanda, o STJ possui entendimento pacificado de que "sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada".

Porém, caso este douto juízo assim não entenda, requer, desde já seu ingresso como *amicus curiae*.



Por derradeiro, quanto à competência deste juízo em relação aos réus, temse que a Constituição, em seu artigo 102, não firmou competência absoluta do Supremo Tribunal Federal para o julgamento desta demanda, devendo a mesma ser processada e julgada nos juízos ordinários da Justiça Federal, não restando dúvidas que possam sequer permear a legitimidade das partes e a competência deste juízo, pelo que o prosseguimento da demanda é medida urgente e necessária à segurança jurídica no país.

III. DA COMPETÊNCIA E ACERTO PROCESSUAIS. DA INCOMPETÊNCIA DO STF.

Quanto a ADPF 59, ajuizada pela OAB Federal e que se encontra há 14 (quatorze) anos estacionada, não carece maiores esclarecimentos ou defesas contra tal fundamento. Um dos requisitos da ADPF é inexistir outro remédio processual eficaz à solução da lide posta a julgamento. *In casu*, a Ação Civil Pública é e sempre foi o melhor e único instrumento apropriado. Logo, por justamente existir e estar tramitando, o processo regular e competente é a Ação Civil Pública, feito principal da celuma processual que se instaurou.

Ou seja, entre a ADPF e a ACP, deve permanecer a ACP, porquanto nesta já há sentença reconhecendo o cabimento e validade, enquanto naquela sequer há qualquer decisão, além de uma grande instabilidade processual quanto ao seu cabimento para este viés.

Seguir nessa linha de raciocínio é procrastinar o Direito, pois quando o STF for abordar a ADPF 59, verificará sua inconsistência processual e determinará eu arquivamento. **Quem sofrerá com isso? O Direito, a Sociedade e a Constituição!**

IV. DO JUSTO MOTIVO À INTERVENÇÃO ENTRE OS PODERES.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000 = RE 583.578 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 22-10-2010).



O excerto acima é epíteto necessário da petição inicial da Ação Civil Pública nº 1005935-28.2017.4.01.3400. O STF tem posição jurisprudencial remansosa e pacífica nesse sentido.

Ir de encontro a tal posicionalmente supremo impende a resposta à seguinte pergunta: **pode o poder legislativo, deliberadamente, omitir-se a comando Constitucional?**

A resposta positiva da pergunta por esta E. Corte certamente garantirá a perpetuação do abuso e a aniquilação de instrumentos processuais criados especificamente para estes casos, como no caso, a Ação Civil Pública, ou como exemplo o mandado de injunção, dentre outros.

Logo, quanto a este "mantra" da suposta intervenção entre poderes, também não merece acolhido! *In casu*, o judiciário apenas esta determinando o cumprimento de comando constitucional (Artigo 26 ADCT), em nada interferindo de forma direta na competência do Congresso Nacional.

Inclusive o juízo *a quo* foi muito prudente e cauteloso nesse sentido, vez que determinou uma <u>obrigação de fazer Constitucional</u> ao Congresso Nacional, sem tomar para si o dever de promover o ato constitucional indevidamente omitido há quase 30 anos.

Caso a Sentença tivesse compelido o judiciário a realização da referida auditoria, daí sim haveria o que se falar em intervenção entre os poderes. Porém, a ordem emanada da Sentença foi muito simples: CUMPRA O QUE A CONSTITUIÇÃO DETERMINOU HÁ QUASE 30 ANOS, POIS ISSO ESTÁ CAUSANDO DANOS IRREPARÁVEIS À TODA A SOCIEDADE!

Cabe ressaltar, por fim, que a determinação para que se faça a referida auditoria da dívida pública não partiu do juízo sentenciante da ACP, mas, sim, dos legisladores constituintes e da própria Constituição!

A omissão de quase 30 anos foi a causa da ação, e não o comando exarado pela Sentença, pois este já é CONSTITUCIONAL!



V. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.

Este Tribunal terá uma tarefa difícil: decidir se a transparência na gestão dos recursos públicos causa mais danos que sua omissão e obscuridade.

Conforme anteriormente dito, no caso presente é evidente que o "interesse público" está na realização da auditoria da dívida, e não no impedimento à sua realização. Pensar o contrário atenta contra a lógica e desafia a razoabilidade!

Excelências, é a sociedade quem paga, de várias formas, a conta da dívida pública. O interesse público está em saber que dívida pública é esta. Somente isso!

Que dívida é essa que quanto mais se paga mais se deve?

Quais os fatores que influenciaram o crescimento dessa dívida que atinge patamares exorbitantes⁴?

Quem são os credores dessa dívida?

Não se questiona se ela deve, ou não, ser paga. Trata-se apenas e tão somente da conferência minusciosa do que se paga, com vistas a evitar a perpetuação de danos materiais ao Erário.

Ressalte-se que a dívida pública tem exigido, continuamente, a contenção dos investimentos importantes nas áreas sociais e no aparato estatal, ao mesmo tempo em que destina, anualmente, quase a metade do orçamento federal para o seu pagamento, além dos recursos advindos de privatizações, das dívidas pagas pelos estados e municípios à União, sendo utilizados os lucros das empresas estatais, entre outros recursos que se destinam, exclusivamente, ao pagamento dessa dívida pública.

A auditoria da dívida trará luz a esse processo.

A decisão da Presidência deste Tribunal ao cassar a liminar deve ser reforma em prol do interesse maior: o do povo brasileiro, da trasnparência e da justiça!

⁴ A dívida pública interna federal atingiu R\$ 5,265 trilhões no final de abril/2018, enquanto a dívida externa bruta chegou a US\$ 548 bilhões.



No caso em tela, repita-se, a "flagrante ilegitimidade" está no descumprimento – há quase 30 (trinta) anos – do preceito constitucional que determina a realização da auditoria da dívida, e não na determinação judicial que requer o cumprimento de nossa Constituição Federal.

A "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" está no funcionamento do obscuro processo de endividamento público brasileiro, que tem se utilizado de diversos mecanismos financeiros ilegais para transferir recursos públicos para o setor financeiro, impedindo a realização dos necessários investimentos em saúde, segurança e na manutenção do Estado brasileiro.

Cabe aqui mencionar, a título informativo, que houve a destinação de quase meio trilhão de reais, nos últimos quatro anos, segundo dados do balanço do próprio Banco Central, para remunerar a sobra de caixa dos bancos por meio das "Operações Compromissadas" que utilizam títulos da dívida pública brasileira e já atingem patamar de cerca de R\$ 1.200.000.000.000,00 (um trilhão e duzentos bilhões de reais) e, adicionalmente, ainda geram escassez de moeda na economia, provocando a elevação brutal das taxas de juros de mercado. De longe, as mais elevadas de todo o Planeta!

A comprovação cristalina da falta de amparo legal para tais operações é o encaminhamento ao Congresso, pelo Banco Central, de projeto de lei no 9.248/2017, que prevê a criação de "Depósito Voluntário Remunerado", de tal forma que os bancos continuarão depositando sua sobra de caixa de cerca de R\$ 1,2 trilhão no Banco Central e este continuará remunerando diariamente essa montanha de recursos (quase 20% do PIB brasileiro), como já faz – ilegalmente – por meio das chamadas "Operações Compromissadas".

A justificativa apresentada pelo Banco Central para essa exagerada utilização das "Operações Compromissadas" tem sido a "necessidade de combate à inflação".

No entanto, essa justificativa restou completamente desmascarada em 2017, ano em que a inflação chegou perto de zero, o índice IGP-M foi negativo, porém, o volume das "Operações Compromissadas" continuou crescendo, atingindo o seu ápice histórico de mais de R\$1,23 trilhão em outubro/2017 .



Ou seja, o aumento em quase 20% desse mecanismo que enxuga moeda da economia mediante a sua troca por títulos da dívida pública, com elevadíssimo custo aos cofres públicos (quase meio trilhão de reais de 2014 a 2017), "para reduzir a inflação", no momento em que a inflação estava despencando e ficou abaixo de zero, é uma inexplicável contradição que escancara a possível utilização do endividamento público para transferir recursos ao mercado financeiro.

Outra prova incontroversa da grave lesão que esse Sistema da Dívida tem provocado à Nação brasileira é a geração de dívida pública por meio das escandalosas operações de <u>swap cambial</u> realizadas pelo Banco Central em moeda nacional, que funciona como uma verdadeira aposta, garantindo-se o risco de variação do dólar de forma sigilosa e ilegal, segundo representação objeto do TC-012.015/2003-0, da 2a. Secretaria de Controle Externo do TCU.

O que é mais danoso ao Estado Brasileiro e a seu povo? A continuidade desse processo que compromete investimentos vitais em saúde, educação, segurança pública e a manutenção do Estado brasileiro ou a transparência e acerto contábil?

Na realidade, a "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" está no fato de a chamada "Dívida Pública Mobiliária Interna Federal" ter aumentado de R\$ 86 bilhões em 1995 para R\$ 4 trilhões em 2015, ainda que, no mesmo período, tenhamos produzido um "superávit primário" de R\$ 1 trilhão. Ou seja, a arrecadação tributária (receita primária) superou a totalidade de gastos sociais e manutenção do Estado despesa primária) em R\$ 1 trilhão!

O dado acima indica que o endividamento não serviu aos propósitos básicos do desenvolvimento econômico e social, mas, sim e principalmente, **para viabilizar o pagamento dos próprios juros desta dívida**, e de mecanismos financeiros questionáveis, como os que foram colocados anteriormente (juros altos, operações compromissadas, swaps cambiais, dentre outros).

Além de não contribuir para o desenvolvimento nacional, a dívida pública ainda resultou na retirada de R\$ 1 trilhão das áreas sociais nestes 20 anos citados.

Isto sim é "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"!



Ora, estes **exemplos** de fatos é que geram a "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", e não, repete-se, auditar uma dívida pública que esse ano consumiu quase metade de todo o nosso orçamento.

Por fim, a grave lesão à ordem pública tem sido justamente a omissão, que completará 30 (trinta) anos em outubro próximo, quanto ao cumprimento do dispositivo constitucional que determina a realização da auditoria da dívida pública, a qual tem absorvido anualmente quase a metade dos recursos do orçamento federal, e justificado contrarreformas que retiram direitos (em especial a da Previdência) além de contínuas privatizações do patrimônio público, e que já foi objeto de diversas investigações parciais, realizadas pelo próprio Congresso Nacional, que revelaram inúmeras irregularidades.

QUANTO AO DESCABIMENTO DA VIA ELEITA

A alegação de que "...no âmbito do Poder Judiciário, a questão, com os mesmos contornos da ação civil pública, se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental..." já foi devidamente enfrentada na sentença, que de forma fundamentada esclareceu que "...não há que se falar em litispendência da presente demanda com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF no 59/2004, ajuizada pela OAB em 06/12/2004..." remetendo-se para embasar sua posição ao princípio da subsidiariedade de que trata a Lei 9.882/1999. Com o fito de evitar tautologia, segue tópico da sentença que tratou de forma especifica do uso correto da ferramenta jurídica:

"... a presente ação civil pública apresenta-se como meio processual apto a garantir a concretização de qualquer preceito constitucional, mesmo que inserido na ADCT/1988, cujo descumprimento possa vir a causar danos ao patrimônio público e social da coletividade, não constituindo, assim, prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal a análise de ações que tenham como fundamento o texto constitucional"

Não há que se falar em litispendência da presente demanda com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 59/2004, ajuizada pela OAB em 06/12/2004, a qual tem por objetivo fazer cumprir a determinação contida no mencionado art. 26 do ADCT/1988. Isso por uma razão muito simples: o princípio da subsidiariedade da ADPF, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei. nº 9.882/1999, in verbis:



Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Como se pode ver pelo texto legal acima destacado, a ADPF não deverá ser admitida quando houver, tal como no presente caso, qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade.

Ora, conforme já visto, a Ação Civil Pública apresenta-se como meio processual apto a garantir a concretização de qualquer preceito constitucional, mesmo que inserido na ADCT/1988, cujo descumprimento possa vir a causar danos ao patrimônio público e social da coletividade, não constituindo, assim, prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal a análise de ações que tenham como fundamento o texto constitucional.

Ademais, revela-se essencial a solução imediata desta demanda, em consonância com os princípios da primazia da decisão de mérito (art. 4º do NCPC/2015) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), visto que o feito já se encontra devidamente instruído e maduro para julgamento.

Dessarte não há razão para se esperar o pronunciamento do STF na ADPF $n^{\rm o}$ 59/2004, ainda mais se considerado o caráter subsidiário da ação proposta naquela Corte.

Em suma, as informações apresentadas no id 2285781 e seguintes não condizem com a realidade e apenas trazem informações que já foram objeto de manifestação na petição inicial⁵, em especial sobre o documento exarado pela mesa do Senado, o qual, embora aprovando o relatório da Comissão Mista criada em 1989 pelo Ofício CN 44/1989, de relatoria do Senador Severo Gomes, assumiu que a referida comissão, em razão do curto prazo de funcionamento (5 meses) apenas procedeu para com a análise analítica da dívida, e <u>não pericial</u>.

Impressiona o fato das procuradorias das casas do Congresso Nacional, formadas por **servidores públicos**, prestarem informações públicas desconexas da realidade e aliadas às vontades políticas. Não obstante, aduzem que as partes autoras

⁵ Tópico V. Há menção expressa da votação no dia 04/10/1989 e das razões que levaram ao descumprimento do art. 26 do ADCT.



desta demanda apenas estão inconformadas com o relatório aprovado aos dias 04/10/1989 pelo plenário do Congresso Nacional, na tentativa de induzir o juízo em erro mediante omissão do principal fato: a auditoria PERICIAL não foi realizada. A prova desse fato está no Diário do Congresso Nacional de 05 de outubro de 19896, o qual transcreve todas as falas dos congressistas que participaram do ato de aprovação do relatório do Senador Severo Gomes, cabendo destacar as seguintes falas:

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 5 4071

então, segulmento a sua apreciação. E nós assim o fizemos.

Neste momento, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a obrigação de apresentar a justificativa em Plenário, fi-la agora, ao encaminhar favoravelmente à aprovação do Relatório do Senador Severo Gomes, com o adendo apresentado pelo Senador Pompeu de Sousa. Faco-o na certeza de que estamos cumprindo, nós do Congresso Nacional, a parte que foi possível cumprir numa Comissão instalada para funcionar durante 12 meses, mas que só teve, na verdade 5 meses para fazer esse trabalho. A primeira parte está, portanto, concluída; a segunda parte, Sr. Presidente do Congresso Nacional, estamos propondo que seja realizada através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 Deputados e 11 Senadores, uma Comissão Mista. Uma Comissão, portanto, que retomará o trabalho desenvolvido até agora pela Comissão Mista, inclusive o Relatório do nobre Deputado Luiz Salomão, para apresentar ao Brasil os verdadeiros culpados por esta sangria absurda, ab-jeta, a que está submetida até hoje a Nação

Por este motivo, Sr. Presidente, encaminhamos neste momento a V. Ext, com as assinaturas de praxe, a proposta de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que dará, entendemos nós, continuidade aos trabalhos iniciados pela Comissão de Auditoria da Dívida Externa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Cameiro)

a) escolha de um foro neutro para julgamento de questões relativas aos con-

 b) indicação de árbitros neutros; c) inexistência de cláusulas de favorecimento de uma das partes, sem a devida

compensação; II - Que a Mesa do Congresso Nacional promova as medidas necessárias jun-to ao Supremo Tribunal Federal para decretação de nulidade dos acordos relativos à divida externa que não observaram o andamento constitucional e referendum do Legislativo;

III - Que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional projeto de lei revogando o Decreto-Lei nº 1.312, de

1974 e legislação correlata; IV — Que a Mesa do Congresso Nacio-nal notifique o Poder Executivo para que promova as medidas judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento dos danos causados ao Brasil pela elevação unilateral das taxas de juros:

- Que o Congresso promova, junto ao Ministério Público, a responsabilização dos negociadores da dívida externa pelas irregularidades já apuradas nesta fase do

Este é o texto que está em votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carnelro) - Peço aos Srs. Deputados e Senadores que ocupem seus lugares. Vou colher os votos.

O Sr. Robson Marinho - Sr. Presidente.

dente, praticamente é para reforçar o que V. Exª acabou de dizer. Pergunto a V. Exª, para deixar bern claro o que vamos fazer,pela nha responsabilidade na Liderança do PDS: V. Ex vai colocar em votação exclusivamente o trabalho do Senador Severo Gomes, sem o adendo do nobre Congressista Irajá Rodri-

O SR. PRESIDENTE (Nelson Cameiro) O adendo, não é do nobre Deputado Irajá Rodrígues, e sim do Senador Pompeu de Sousa, que acolhe a sugestão de S. Ext

De modo que vamos votar, apenas, as conclusões que acabo de ler. Somente estas.

O SR. AMARAL NETTO - Quero, então, Sr. Presidente, fazer a minha declaração de

Voto inteiramente a favor das conclusões ou das assertivas do Congressista Severo Gomes. Exclusivamente a elas

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carnelro) Algum dos Srs. Congressistas deseja mais algum esclarecimento? (Pausa.)

A matéria está devidamente esclarecida. Os Srs. Deputados que estiverem de acordo com as conclusões que acabam de ser lidas e que constam do parecer do nobre Senador Severo Gomes, queiram permanecer senta dos. (Pausa.)

Aprovadas.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com estas conclusões queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Fato ainda mais esdrúxulo é a clara intenção de induzir o juízo em erro, aduzindo que o relatório e auditoria foram promovidos na forma como estabelece o art. 26 do ADTC, ou seja, realizando auditoria analítica e pericial, fato mentiroso e que foge completamente da realidade do que aconteceu na votação em plenário no dia 04/10/1989.

O Plenário do Congresso Nacional chegou a aprovar, em 4 de outubro de 1989, o histórico "Relatório Parcial" de autoria do Senador Severo Gomes⁷, que analisou aspectos jurídicos dos acordos de renegociação da dívida externa realizados

http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2012/10/RelatorioSeveroGomes.pdf

⁶ Segue anexo.

 $^{^{7}}$ Relatório Parcial elaborado pelo Senador Severo Gomes, que chegou a ser aprovado pela CPI Mista em 04/10/1989. Disponível em



nos respectivamente em 1983, 1984, 1986 e 1988, apontando que "em todas as quatro oportunidades foram firmados instrumentos em que contêm modalidades de cláusulas desenganadoramente nulas de pleno direito, por aberrantemente infringentes à Constituição (seja a atual, seja a de 1967/69)."

Senhor Presidente, Senhores Parlamentares

PREÂMBULO

Este Parecer conclui a 2ª etapa dos trabalhos da Comissão Mista prevista no art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, complementando assim o que já havia sido abordado no Relatório Parcial do Senador Severo Gomes e as deliberações adicionais tomadas na sessão de 16 de agosto p.p., sob os aspectos jurídico-formais da contratação da Divida Externa.

Cumpre registrar que, em vista do atraso incorrido na instalação da Comissão Mista (11 de abril de 1989), do fato de funcionar durante uma sessão legislativa em que as duas Casas do Congresso estão assoberbadas com a elaboração das novas leis previstas na Constituição e da rigida interpretação do Presidente do Senado, quanto ao prazo previsto para o encerrameno dos trabalhos, seus integrantes decidiram realizar apenas o exame analítico dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, deixando para posterior oportunidade o exame pericial, tarefa que deve ser conduzida pelo Tribunal de Contas da União, sob a supervisão do Congresso.

Urge trazer novamente à tona o tópico V da petição inicial, no qual as partes autoras também arguiram sobre o Requerimento 373/1989 e 374/1989, os quais foram aprovados naquele fatídico dia 04/10/1989, com fundamento numa única assertiva: o curto e proposital prazo de funcionamento da Comissão Mista não permitiu a realização de auditoria pericial, mas tão somente analítica, a qual, mesmo assim, já encontrou uma enormidade assustadora de erros e nulidades!



4072 Quinta-feira 5

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Outubro de 1989

esta altura, com o texto que está sendo encaminhado à deliberação. Esta é uma prerrogativa que o Plenário, em oportuno tempo, apreciará.

Por isso, Sr. Presidente, o apelo que faço a todos os Companheiros Líderes é no sentido de que aprovemos também o adendo, com a ressalva de que não há compromisso, no mérito, sobre o projeto que o integra.

O Sr. Ricardo Fluza — Sr. Presidente, peco a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Cameiro)

— Cancedo a palavra ao nobre Congressista
Ricardo Fauza.

O SR. RICARDO FIUZA (PFL.—PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex perdoe-me a redundância, porque acaba de fazê-la o nobre Líder Ibsen Pinheiro.

Apenas para deixar bem claro que o adendo do Senador Pompeu de Sousa pede que a Comissão encaminhe o projeto de lei — desta maneira, não iremos deixar de votar o acordo —, deixando também multo claro que não há o menor comprometimento da Bancada do PFL de votar favoravelmente a um ou a outro projeto, porque S. Ex* apenas sugere que se encaminhamento de matérias para o debate na Casa. Não significa de forma alguma compromisso.

O Sr. Amaral Netto — Sr. Presidente, pego a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carnelro)
 Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. AMARAL NETTO (PDS—RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, diante da declaração do Deputado Ricardo Fiuza, devo acrescentar também. p. Liderança do PDS, que a rem não pedir verificação se limita ao usoal

do Senador Severo Gomes.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo conservem-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Cameiro)

— Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 373, DE 1989 - CN

Requer a criação Comissão Mista Temporária para proceder o exame pericial da divida externa.

Senhor Presidente do Congresso Nacional, Requeremos, nos termos regimentais, a criação de Comissão Mista Temporária, composta de 11 (onze) deputados e 11 (onze) senadores para promover, no prazo de 12meses a contar de sua instalação, o exame pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

A Comissão Mista, cuja criação se requer, terá as atribuições e poderes conferidos no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, além dos poderes conferidos pelo Regimento, podendo requisitar para o cumprimento de suas finalidades o apoio de equipe técnica do Tribunal de Contas da Únião, e de qualquer servidor público, bem como contratar, por intermédio da Mesa do Congresso Nacional, se necessário for os serviços técnicos especializados.

Justificação

O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias estabeleceu que o Congresso Nacional deveria promover, atraves de Comissão Mista, o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

A Comissão Mista promoveu o exame analítico das causas da divida externa. Resta fazer o exame pericial.

A criação de Comi

Constituição, conforme interpretação da mesa, lamentavelmente não teleológica;

 que a comissão somente foi instalada em 11 de abril de 1989, restando-lhe, portanto, menos de metade do tempo previsto como necessário, pela Constituinte, para a realização de seus trabalhos;

 4) que a comissão decidiu dividir seu trabalho em duas etapas, sendo a primeira destinada a examinar o problema sob a ótica da constitucionalidade e a segunda sob os aspectos económicos, financeiros, etc;

5) que a primeira parte das tarefas foi concluída, tendo sido aprovado parecer parcial, encaminhado a V. Ex*;

6) que em face da renúncia do relator, os trabalhos foram enormemente prejudicados, não chegando nem mesmo a ser acionado o Tribunal de Contas da União para a realização das tarefas periciais;

7) em razão disso, pela circunstância do prazo ser extremamente exíguo para a realização de trabalhos de um ano em apenas cinco meses, a comissão, através de seu vice-presidente, suscitou, em questão de ordem, o problema do prazo junto à mesa do Congresso, tendo sido negada a continuidade dos trabalhos, o que a levou a recorrer a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que vem de se pronunciar pela manutenção da decisão da mesa;

8) que em face do exposto, os trabalhos da Comissão considerar-se-ão encerrados tão logo V. Ex* assim o declare;

9) que, no entanto, não pode o Congresso Nacional, em razão de problemas de ordem processual, deixar de produzir o resultado que lhe foi requerido pela Assembléja Nacional Constituinte e nem a Nação brasileira ver frustrados os seus intentos de ver apurados todos os fatos que conduziram à situação em que se encontra o País;

 que, aliás, a proposta de realização de uma ampla auditoria da divida externa está colocada em praticamente todos os planos dos candidatos à Presidência da República.

Para que não existam dúvidas, haja vista a tentativa de indução do juízo a erro, cabe repetir o teor do *caput* do art. 26 do ADCT:

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, **exame analítico <u>e pericial</u>** dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. (grifo nosso).

Logo, está clara a intenção do Congresso Nacional em omitir e não permitir a apreciação da dívida pública brasileira, a qual é constantemente vítima de joguetes internos, que sempre arquivam qualquer tentativa de descortinar a verdade.



Com o mesmo objetivo do ofício nº 44/1989, o Deputado Luiz Salomão apresentou o requerimento nº 373/1989, sendo determinada a criação da Comissão Mista e o seu funcionamento pelo prazo legal e regimental de 120 dias.

Instalada em 29 de novembro de 1989, realizadas apenas quatro reuniões e ouvidas 3 pessoas, sem, contudo, proceder à qualquer exame analítico e pericial, a comissão nada mais fez, sendo que no dia 13/03/1991 a referida também foi extinta por ultrapassar o prazo de funcionamento.

REQUERIMENTO Nº 620/1991

Na legislatura seguinte o deputado Paulo Ramos apresentou Requerimento protocolado sob o nº 620/1991, o qual requeria a criação de nova Comissão Mista para dar cumprimento ao art. 26 e auditar a dívida pública (cópia do andamento legislativo em anexo).

No dia 06/12/1991 o Plenário aprovou a criação e estabeleceu o prazo legal e constitucional de 120 dias para o seu funcionamento. Ultrapassado esse prazo sem qualquer atividade da comissão, a mesma, por fim, foi extinta em 09/06/1992, com base no inciso II do art. 76 do Regimento Interno.

CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Em 08/12/2008 foi aprovado o Requerimento de Criação de CPI - RCP 8/2008, de autoria do Dep. Federal Ivan Valente. Teve o apoio de 175 deputados, propondo a criação de uma CPI para tratar da Dívida Pública, a qual foi instalada em 19/08/2009.

Embora não formada como Comissão Mista, como determina o Art. 26 do ADCT, durante os trabalhos daquela CPI da Câmara dos Deputados diversos especialistas prestaram depoimento, **apontando graves indícios de ilegalidades no processo de endividamento brasileiro desde sua origem na década de 70**.

A Assessoria Técnica da CPI também elaborou e encaminhou ao Relator e aos demais deputados integrantes da Comissão a análise das investigações realizadas sobre as dívidas interna, externa, dos estados e municípios, além dos impactos sociais dessas dívidas, apontando sérios indícios de ilegalidades e de relevantes danos ao patrimônio público, os quais até hoje requerem o aprofundamento das investigações.



Ocorre que o Relator da referida CPI, Dep. Pedro Novais (PMDB/MA), embora tenha reconhecido que a dívida atual é produto principalmente das altas taxas de juros, caracterizando e confessando que a dívida tem sido meramente financeira, não possuindo a devida contrapartida em bens e serviços que contribuíssem para o desenvolvimento econômico e social do país, o Relatório inexplicavelmente concluiu pela não existência de qualquer irregularidade no endividamento, rejeitando, por fim, a Auditoria da Dívida e sequer o encaminhamento dos documentos ao Ministério Público para o aprofundamento das investigações. Submetido a votação, tal relatório teve apenas 8 (oito) votos favoráveis e 5(cinco) contrários.

Ou seja, mais uma vez a dívida não foi auditada.

O Relatório Alternativo apresentado pelo Senador Ivan Valente (PSOL/SP) incorporou todas as análises técnicas elaboradas pela assessora técnica da CPI (Maria Lucia Fattorelli) e demais assessores requisitados de órgãos públicos, e recebeu a assinatura de 8 (oito) parlamentares, isto é, com o mesmo peso político do relatório do Dep. Pedro Novaes. O referido Relatório Alternativo foi remetido ao Ministério Público em maio de 2010.

DA ATIVIDADE POLÍTICA POR EXCELÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE SOBERANIA DO CONGRESSO NACIONAL - NATUREZA PRÓPRIA SUSCETÍVEL DE CONTROLE.

Cabe ao Poder Judiciário, quando acionado, determinar uma atuação positiva por parte do ente público competente a fim de fazer valer os direitos insculpidos na Lei Maior, visando assegurar a proteção da ordem constitucional contra omissões.

No caso em apreço, a intervenção judicial é possível tendo em vista que **o Poder Judiciário não estará inovando na ordem jurídica**, mas apenas determinando que o Poder Legislativo cumpra obrigação administrativa previamente estabelecida pela Constituição.

A omissão legislativa não é um conceito que pode ser reduzido a um simples não fazer. Segundo Canotilho, "a omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não fazer aquilo a que estava constitucionalmente obrigado." (CANOTILHO, 2003, p. 1033).



Assim, para que se possa considerar uma omissão não basta ser um eventual não fazer, mas sim, um não fazer aquilo a que estava obrigado, decorrente da inércia do Poder Legislativo que não atende os preceitos da Constituição.

Nesse sentido, vários são os julgados da Corte Suprema sobre o tema, cabendo colacionar alguns exemplos a título exemplificativo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, devendo. Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 410096 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *ADMINISTRATIVO* PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO **GERAL** PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. *VIOLAÇÃO.* INOCORRÊNCIA. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1°, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO.



ARTIGOS 2°, 6° E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 734487 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 158-162).

No caso, o art. 26 do ADCT foi muito claro quanto a obrigação de fazer do Congresso Nacional, o qual, porém, está omisso há quase 30 anos.

VI. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, percebe-se com clareza solar a imperiosidade de manutenção da Sentença apelada, a qual determinou a instalação da CPMI Mista para realizar a auditoria da dívida pública federal.

PELO EXPOSTO, requer seja conhecido e não provido os recursos de apelação para, assim, restabelecer a liminar deferida no bojo da sentença de procedência, eis que preenchidos todos os requisitos jurídicos e processuais, não se perdendo jamais de vista que a grave lesão à ordem pública tem sido justamente a omissão, que completará 30 (trinta) anos em outubro próximo, quanto ao cumprimento do dispositivo constitucional que determina a realização da auditoria da dívida pública constante no artigo 26 ADCT.

Nestes termos, pede provimento

Brasília, 30 de agosto de 2018.

DIEGO MONTEIRO CHERULLI OAB/DF 37.905 OAB/GO 40.839-A OAB/ES 27.250